



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui diretrizes nacionais para a implantação de cobertura, sombra e condições mínimas de conforto em paradas de transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para garantir condições mínimas de proteção, conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo urbano nos pontos de parada e embarque.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se paradas de transporte coletivo os pontos fixos de embarque e desembarque de passageiros em sistemas de transporte público urbano e semiurbano.

Art. 3º As paradas de transporte coletivo deverão, sempre que tecnicamente viável, contar com:

- I – cobertura física para proteção contra sol e chuva;
- II – estrutura de sombra adequada;
- III – área mínima de abrigo proporcional à demanda de usuários;
- IV – condições básicas de acessibilidade;
- V – elementos de segurança e visibilidade.

§1º A implantação das estruturas deverá considerar as condições climáticas locais.



§2º Em regiões de alta incidência solar, deverão ser priorizadas soluções que ampliem a proteção térmica.

Art. 4º Terão prioridade na implantação:

I – áreas de maior fluxo de passageiros;

II – regiões de vulnerabilidade social;

III – proximidades de escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;

IV – áreas com maior exposição climática.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I – planejar e implementar as estruturas;

II – manter e conservar as paradas;

III – definir padrões locais de infraestrutura;

IV – integrar as paradas ao planejamento urbano e de mobilidade.

Parágrafo único. A União poderá apoiar tecnicamente e financeiramente os entes subnacionais.

Art. 6º Poderão ser adotadas soluções inovadoras, incluindo:

I – estruturas sustentáveis;

II – uso de materiais de baixo impacto ambiental;

III – integração com geração de energia solar;

IV – soluções modulares e de rápida instalação.

Art. 7º As ações poderão ser financiadas por:

I – recursos municipais;

II – transferências voluntárias da União;

III – parcerias público-privadas;



IV – publicidade em mobiliário urbano;

V – outras fontes legais.

Art. 8º Os entes responsáveis deverão acompanhar:

I – cobertura territorial das paradas;

II – condições de infraestrutura;

III – atendimento às áreas prioritárias;

IV – satisfação dos usuários.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de um tema simples, visível e diretamente conectado à vida cotidiana da população, as condições das paradas de ônibus no Brasil. Em milhares de cidades, milhões de pessoas aguardam diariamente o transporte público expostas ao sol intenso, à chuva e a condições inadequadas de conforto e segurança.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que o transporte coletivo é amplamente utilizado pela população de menor renda, o que significa que a precariedade das paradas atinge, de forma mais intensa, justamente quem mais depende do serviço público.

Em regiões como o Norte e o Nordeste, onde a incidência solar é elevada e as temperaturas são mais intensas, a ausência de cobertura e sombra não é apenas um problema de conforto, mas uma questão de saúde pública. A exposição prolongada ao calor pode causar desidratação, mal-estar



e agravar condições clínicas, especialmente entre idosos, crianças e trabalhadores que passam longos períodos em deslocamento.

Além disso, a falta de estrutura nas paradas contribui para a sensação de insegurança e degrada a experiência do transporte público, desestimulando seu uso e ampliando desigualdades urbanas. Enquanto áreas mais centrais e valorizadas frequentemente contam com infraestrutura adequada, regiões periféricas e vulneráveis permanecem desassistidas.

A Organização Mundial da Saúde aponta que a qualidade do ambiente urbano influencia diretamente a saúde e o bem estar da população, sendo o acesso a espaços minimamente estruturados um componente importante de cidades mais saudáveis.

A proposta ora apresentada não impõe um modelo rígido, mas estabelece diretrizes claras para que os Municípios garantam o mínimo necessário, cobertura, sombra e proteção. Trata-se de uma medida simples, de baixo custo relativo e alto impacto social.

Do ponto de vista econômico, a melhoria da infraestrutura das paradas pode ser viabilizada por diferentes mecanismos, incluindo parcerias e uso de publicidade, reduzindo o impacto direto sobre os orçamentos públicos.

Do ponto de vista social, o impacto é imediato e perceptível, dignidade no cotidiano, conforto no deslocamento e respeito ao cidadão.

Esta é uma política pública que a população vê, sente e reconhece. É uma intervenção urbana simples, mas com grande valor prático.

Em síntese, trata-se de garantir o básico, que ninguém precise esperar um ônibus debaixo de sol forte ou chuva, sem qualquer proteção.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa um avanço concreto na melhoria da mobilidade urbana e na qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

